

A Perícia contábil e sua importância.

Prof. MSc. Wilson Alberto Zappa Hoog

Resumo:

Apresentamos uma breve análise sobre a importância da perícia contábil, abordando, resumidamente, os aspectos de elaboração das provas, do perito nomeado e do indicado pelos litigantes, além de adentrarmos no seu objetivo, que é o de demonstrar a verdade real dos fatos ou atos alegados, ou seja, daquilo sobre o qual incide um direito ou uma obrigação, para as pessoas físicas ou para as pessoas jurídicas, à luz de um raciocínio lógico-contábil.

Palavras-chave:

Perícia contábil, teoria pura da contabilidade.

Desenvolvimento:

A importância do perito, entre vários motivos ligados à justiça, também se dá pela força da Lei 6.404/76, pois o art. 163 prevê que o Conselho Fiscal poderá, para apurar um fato, cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas pelo perito. Como os aspectos do art. 45, de avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. Os aspectos das operações de incorporação, fusão e cisão, também estão ligados à atuação do perito, por força do arts. 226 ao 229 e 252 da Lei 6.404/76. Além de outros motivos, a tais como: o desenvolvimento da ciência da contabilidade; a criação da doutrina; a arbitragem; e os inquéritos administrativos.

O termo perícia vem do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pela experiência, já utilizado na Roma Antiga, onde se valorizava o talento de saber. Assim sendo, podemos conceituar a perícia como: um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, à qual se exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e extrajudiciais. É utilizada como elemento de prova, ou reveladora da verdade em assuntos

fisco-contábeis e, tem por finalidade a demonstração de um fato ou ato, a qual deve ser efetuada com o maior rigor possível e embasada na mais pura e genuína expressão da verdade.

O perito é o profissional com conhecimento notório (Lei 6.404/76, art. 163, § 8º); é experto que desenvolve a ciência contábil, cuja experiência profissional tem certa publicidade no meio acadêmico e profissional, em especial pela publicação de obras com valor doutrinário, reconhecido, pelo menos, por um determinado estrato social, ou seja, parcela da população que tem interesse no assunto; contador que tem notório conhecimento da ciência e da política contábil; indivíduo que adquiriu vasto conhecimento ou habilidade graças à experiência oriunda do estudo científico e da prática extrajudicial e forense, no exercício do múnus público de perito. Possui plena autonomia, que representa a faculdade de se conduzir por si mesmo, logo, a liberdade com responsabilidade de escolher livremente as razões do seu convencimento científico e de correntes doutrinárias. Inclui-se, na autonomia, a formação de uma equipe de colaboradores, de livre escolha, a autossuficiência financeira e a logística operacional do seu escritório. É o fator vital, pela qual o perito pode escolher as condições, meios operantes, que regem sua conduta e labor.

O perito judicial é o profissional de nível superior, especializado em matéria fisco-contábil, que revela atos e fatos entranhados no patrimônio, ilumina os leigos, e será nomeado pelo Juiz. Desta forma, podemos concluir que o perito é o olho tecnológico e científico do magistrado, a mão longa da justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial. Em hipótese de perícia judicial, existe também o perito assistente, que é o profissional indicado por cada um dos litigantes, para acompanhar as inspeções e emitir opinião sobre o laudo do perito do Juiz.

Uma perícia econômico-contábil é uma inspeção realizada na escrituração dos atos e fatos, ligados aos negócios jurídicos, em células sociais que tenham, ou não, o elemento de empresa, para efeito de valorimetria de itens como: perdas e danos, lucros cessantes; o fundo de comércio – *goodwill*; o equilíbrio econômico-financeiro; a situação econômica; a situação financeira; a capacidade de recuperação da empresa; ou a aferição do estado de insolvência ou de falência. Deve ser realizada somente por perito que tenha formação em ciência contábil e esteja devidamente registrado no CRC.

Uma perícia tem por objetivo demonstrar a verdade real dos fatos ou atos alegados, aquilo sobre o qual incide um direito ou uma obrigação. Portanto, é elemento de prova, diferente da auditoria, que é apenas uma opinião.

A linguagem adotada nos laudos periciais deve ser compatível com a capacidade de quem vai utilizar o laudo. E, sendo necessário o uso de expressões próprias dos profissionais contábeis, deve-se utilizar a tecnologia da categoria contábil e o vernáculo nacional. Portanto, na opinião escrita, deve-se evitar: termos equívocos; expressões chulas; termos estrangeiros e conceitos vazios ou não consagrados.

O perito possui total independência em relação a entidade, além de plena liberdade de juízo científico. Conforme a Resolução CFC 1.244/09, o perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria a ser periciada. A lei societária exige o notório conhecimento de perito; § 8º do art. 163 da Lei 6.404/76.

Síntese Conclusiva

Em decorrência da breve análise sobre a importância da perícia contábil, podemos evidenciar, resumidamente, os aspectos de elaboração das provas, do labor dos peritos, quer seja o nomeado quer seja o indicado, além do objetivo da perícia, que é o de demonstrar a verdade real dos fatos ou atos alegados, à luz de um raciocínio lógico contábil.

¹ Informações sobre o autor e o seu currículo, podem ser obtidas no seu sítio eletrônico: www.zappahoog.com.br.